2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 11 / 1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000779/95-03

Sessão : 25 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.444
Recurso : 00.522
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP
Interresada : VGART - Indústria Eletrônica Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. Comprovando o contribuinte a legitimidade dos créditos advindos por aquisição de insumos empregados em produtos incentivados, destinados à exportação e mercado interno e, ainda, atendidas as normas contidas na legislação de regência para efetivação do ressarcimento, é de se reconhecer seu direito creditório. **Recurso de ofício negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000779/95-03
Acórdão : 202-08.444

Recurso : 00.522
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Neste processo administrativo fiscal a empresa acima identificada pleiteia o ressarcimento de créditos incentivados do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI --- já deduzindo o imposto devido por operações tributadas --- relativos ao meses de março/95 a julho/95 de, por aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à exportação e mercado interno, como lhe confere a Lei n. 8.191/91; Decreto n. 151/91; Lei n. 8.248/91 e Decreto n. 792/93, nos termos da PI n. 149/93, no valor de R$ 400.002,38

Após ouvir a fiscalização (fls. 241), através da Decisão n. 1.203/95 (fls.242/243) o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste reconheceu a legitimidade dos créditos pleiteados e determinou o ressarcimento dos mesmos, na forma da legislação de regência.

Cumprindo os comandos ínsitos no artigo 3°, inciso II, da lei n. 8.748/93 e artigo 1° da Portaria/MF n. 064/94, o julgador singular apelou de ofício para este Colegiado, para que fosse apreciado o recurso necessário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000779/95-03
Acórdão : 202-08.444

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sinto não haver muito a se apreciar neste apelo, vez que, consoante o relatado, a documentação juntada aos autos do processo e o relatório da fiscalização da DRF de São Paulo --- que levou a efeito diligência junto à empresa interessada, ainda que por amostra --- atestou a legitimidade dos créditos pleiteados.

Por seu turno, o Sr. Delegado da Receita Federal ao louvar-se nos termos da conclusão do diligenciante, também reconheceu o direito creditório do contribuinte e bem aplicou a legislação pertinente à matéria, fundamentada com propriedade no corpo da Decisão n. 1.203/95 (fls. 241/242).

Conheço do recurso necessário e no mérito NEGO PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

JOSÉ CABRAL GAROFANO